

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 142/2021**

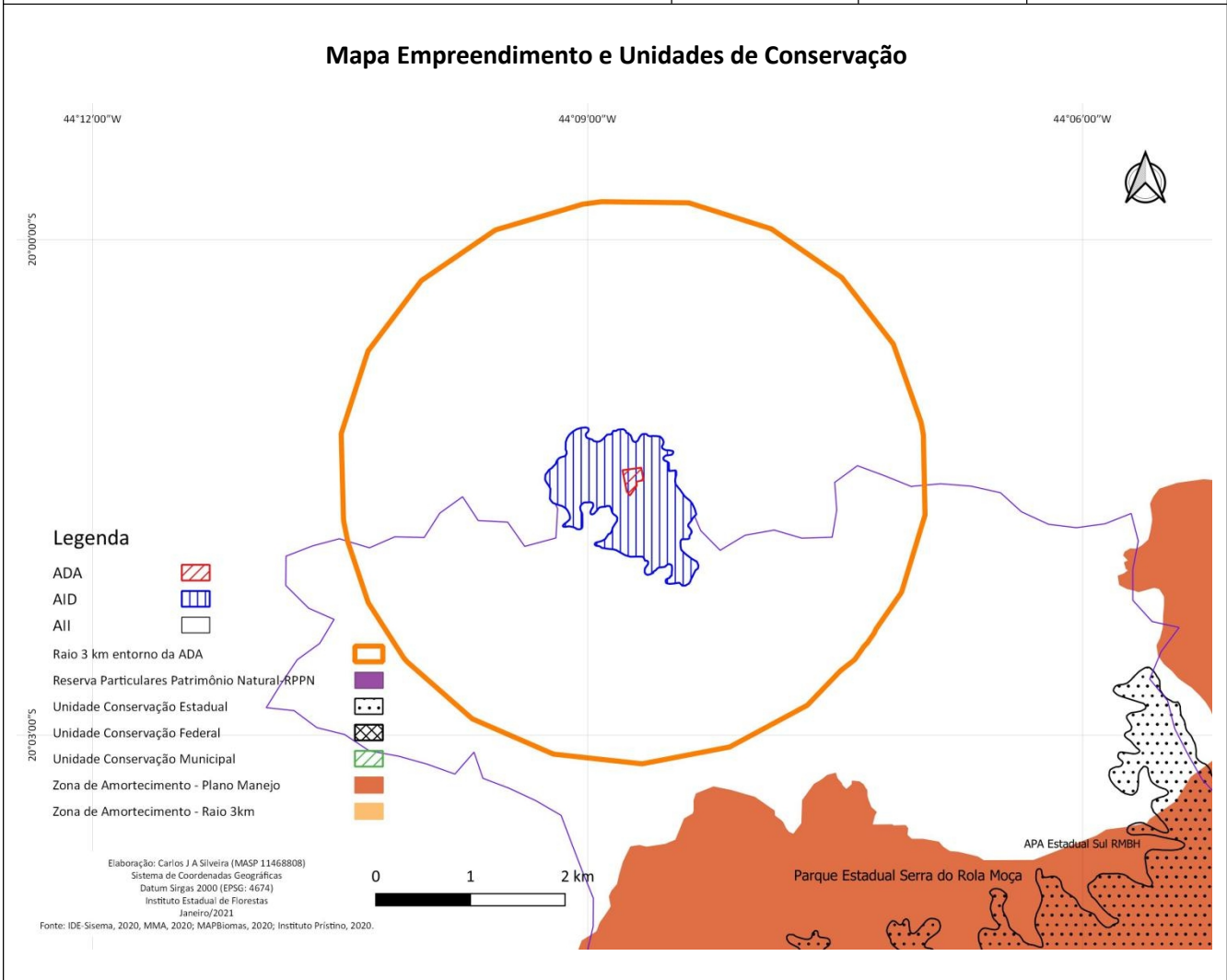
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | |
|--|--|
| Empreendedor / Empreendimento | Ecovital - Central de Gerenciamento Ambiental SA |
| CNPJ | 13.505.470/0001-59 |
| Município | Sarzedo |
| Nº PA COPAM | 04603/2007/005/2013 |
| Atividade - Código (DN 74/04) | E-03-08-5 Tratamento, inclusive térmico, e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupo A – infectantes ou biológicos) F-05-13-4 Incineração de resíduos |
| Classe | 6 |
| Licença Ambiental | LO Nº 004/2014 SUPRAM CM |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 12 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA; AAF; Plano de Gerenciamento de Risco; PU SUPRAM |
| Valor de referência do empreendimento | Valor do VR em 24.08.2015 - R\$ 36.934.752,68 |
| Valor de Referência atualizado (jan/2021) | R\$ 47.429.053,51 |
| Valor do GI apurado: | 0,4200% |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jan/2021) | R\$ 199.202,02 |

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

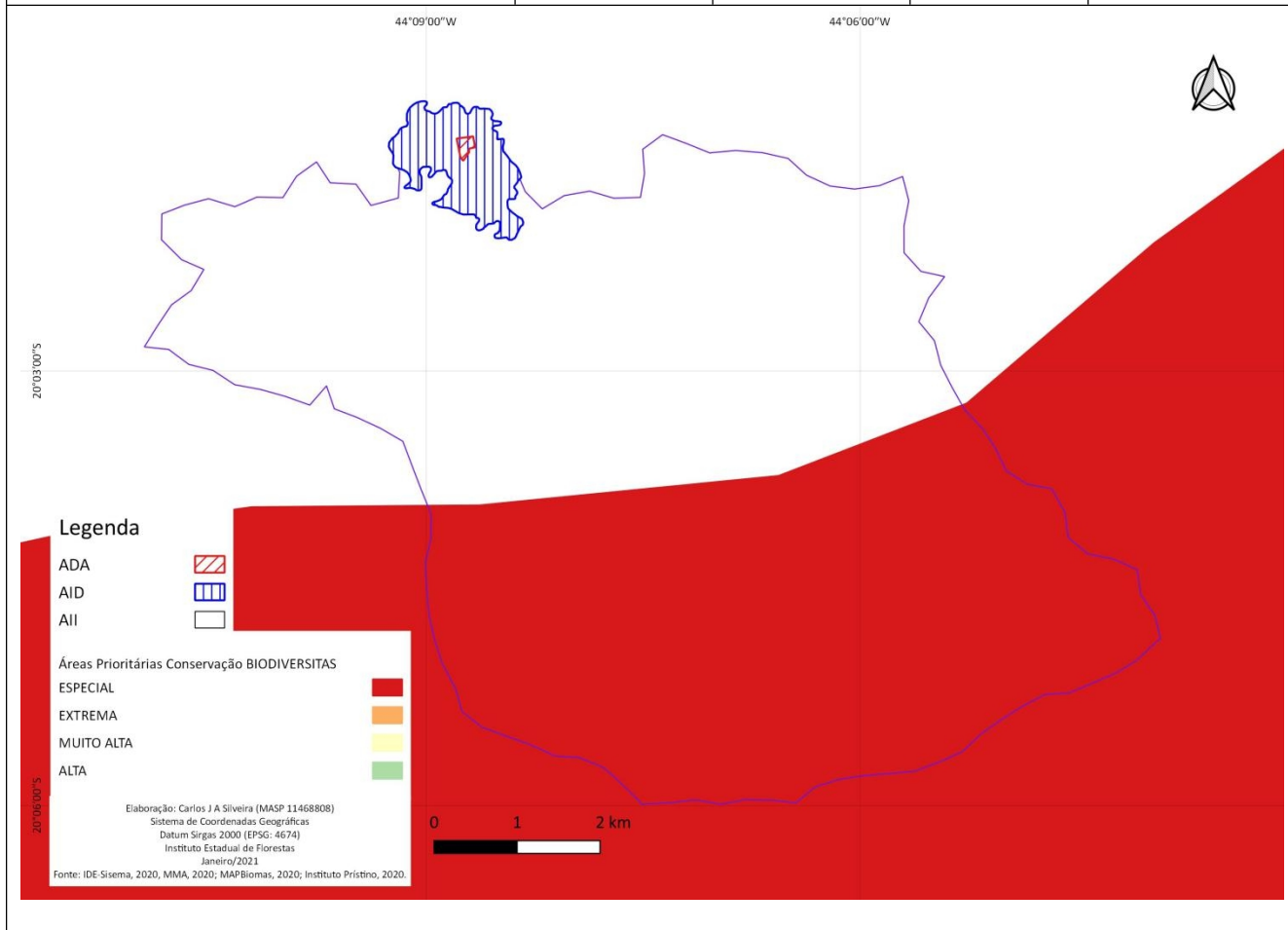
| Tabela de Grau de Impacto - GI | | | |
|--|---|--------------------|-----------------------|
| Índices de Relevância | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| <p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA no item 6.2 informa que os levantamentos sobre a ocorrência de fauna e flora foram obtidos através de dados secundários. Os dados secundários sobre a ocorrência de apontaram a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e raras como <i>Rhonaeschna eduardoi</i>, <i>Castoraeschna margarethae</i>, <i>Agrias cluadina godmani</i>, <i>Parides burchellanus</i>, <i>Forcepsioneura lucia</i>, <i>Heterarion sp.</i>, <i>Limnetron debiliv</i>, <i>Rupsalda sp.</i>, <i>Xylocopa truxali</i>.</p> | 0,0750 | 0,0750 | X |
| <p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Tanto os estudos ambientais quanto o parecer da Supram, não indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p> | 0,0100 | | |
| <p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para não marcação dos itens</u></p> <p>Conforme indicado nos estudos ambientais e no parecer da Supram o empreendimento está instalado em área urbana de caráter industrial e neste caso não ocorreu a supressão de vegetação uma vez que o distrito industrial do município já estava instalado.</p> | <p>Ecosistemas especialmente protegidos</p> <p>0,0500</p> | | |
| | <p>Outros biomas</p> <p>0,0450</p> | | |
| <p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> | 0,0250 | | |

| | | | |
|---|--------|--|--|
| <p>Não foi indicado no Parecer da Supram nem nos estudos ambientais, que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> | | | |
| <p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.</p> | 0,1000 | | |



| | | | | |
|---|---------------------------------------|--------|--------|---|
| <p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> | <p>Importância Biológica Especial</p> | 0,0500 | 0,0500 | X |
| | <p>Importância Biológica Extrema</p> | 0,0450 | | |
| <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> | | | | |

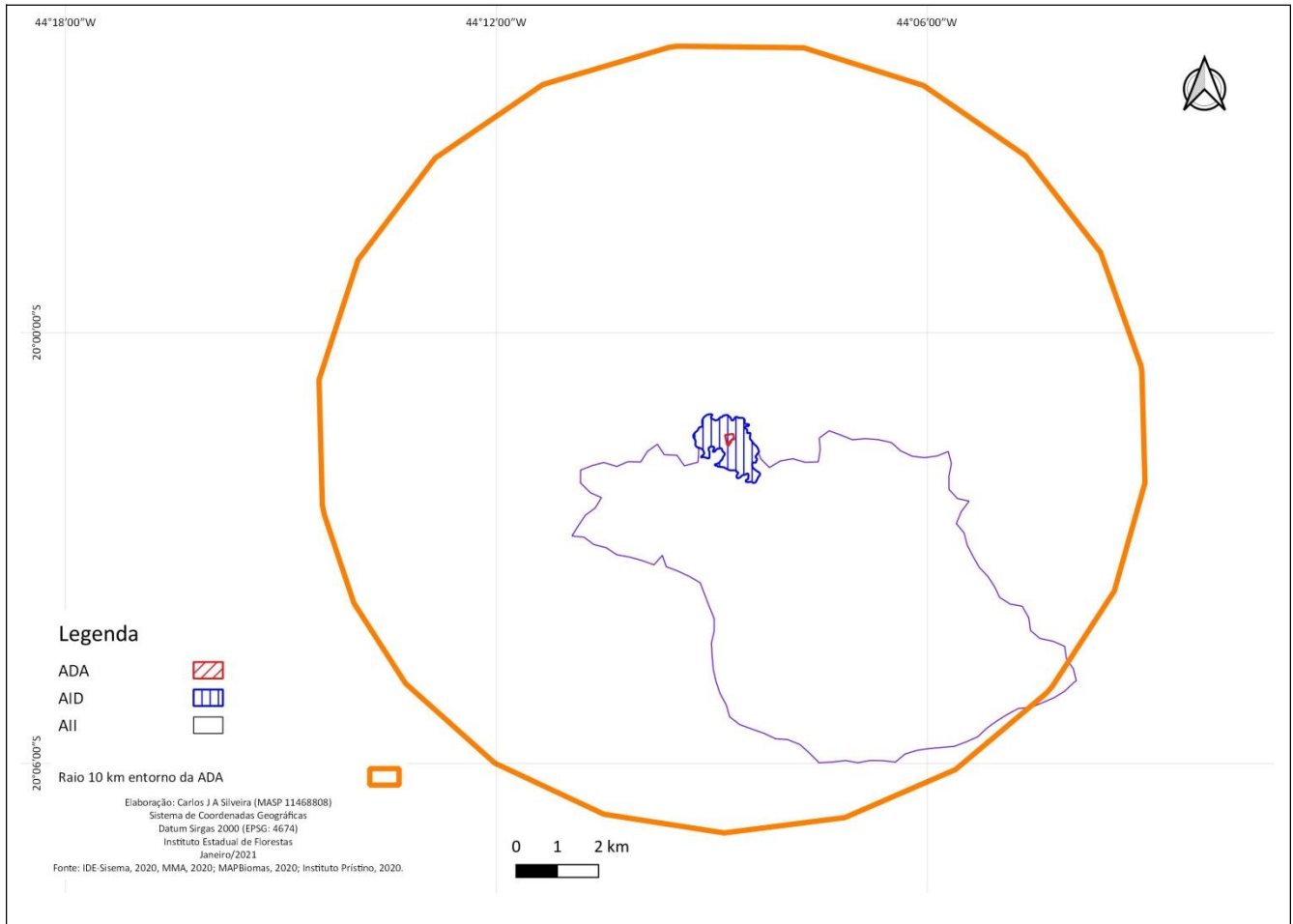
| | | | | |
|---|----------------------------------|--------|--|--|
| As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica especial (ver mapa). | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | | |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | | |



| | | | |
|--|--------|--------|---|
| <p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, pág. 169) e pareceres SUPRAM (pág. 8) apresentam impactos relativos a este item.</p> | 0,0250 | 0,0250 | X |
| <p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pelas atividades industriais envolvem impactos sobre os</p> | 0,0250 | 0,0250 | X |

| | | | |
|--|--------|--------|---|
| <p>recursos hídricos, tanto na fase de instalação quanto na operação e desmonte. O tráfego intenso de veículos e máquinas pesadas aliado aos pátios da área industrial que possuem algum grau de impermeabilização, geram alterações nas propriedades físicas do solo causando compactação e modificando o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo.</p> <p>Como consequência teremos menor disponibilidade de água nos córregos nas estações secas. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos. Portanto, a marcação do item deve ser mantida na avaliação do G.I.</p> | | | |
| <p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Tanto os estudos ambientais quanto o parecer da Supram, não indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p> | 0,0450 | | |
| <p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Devido ao fato do empreendimento alterar e interferir drasticamente na paisagem, somando uma estrutura antrópica, alusiva à mineração, em áreas típicas de formações de morros com fitofisionomias típicas da Mata Atlântica e Cerrado (formações campestres e florestais), será considerado o impacto para este índice no cálculo do GI.</p> | 0,0300 | 0,0300 | X |
| <p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido a possibilidade de emissão de óxidos de nitrogênio.</p> | 0,0250 | 0,0250 | X |

| | | | |
|---|---------------|--------|---------------|
| <p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os pátios da indústria sofrem operações cíclicas de terraplanagem ou revolvimento do solo, entre outras, principalmente quando são realizadas manutenção de pátios, das drenagens, etc., que atrelados a grandes volumes pluviométricos, acelera o processo natural de erosão do solo.</p> | 0,0300 | 0,0300 | X |
| <p>Emissão de sons e ruídos residuais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O Parecer da SUPRAM (pág. 8) apresenta possíveis impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.</p> | 0,0100 | 0,0100 | X |
| <p>Somatório Relevância</p> | 0,6650 | | 0,27 |
| <p>Indicadores Ambientais</p> | | | |
| <p>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.</p> | | | |
| <p>Duração Imediata – 0 a 5 anos</p> | 0,0500 | | |
| <p>Duração Curta - > 5 a 10 anos</p> | 0,0650 | | |
| <p>Duração Média - >10 a 20 anos</p> | 0,0850 | | |
| <p>Duração Longa - >20 anos</p> | 0,1000 | 0,1000 | X |
| <p>Total Índice de Temporalidade</p> | 0,3000 | | 0,1000 |
| <p>Índice de Abrangência</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor constantes de CD apensado à fl. 139 da pasta GCA/IEF Nº 1093. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de 10 km da ADA.</p> | | | |



| | | | |
|--|---------------|--------|-----------------|
| Área de Interferência Direta do empreendimento | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | 0,42 |
| Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação | | | 0,4200 % |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

| | |
|--|-------------------|
| Valor de Referência do empreendimento (ref. ago/2015) | R\$ 36.934.752,68 |
| Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jan/2021) | R\$ 47.429.053,51 |
| Taxa TJMG ¹ : | 1,2841308 |
| Valor do GI apurado: | 0,4200% |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2021) | R\$ 199.202,02 |
| 1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG. | |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Paulo Márcio Simões (CREA MG 45.899).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref.jan/2021):

| Distribuição conforme POA Ano 2021 | |
|--|----------------|
| 100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) | R\$ 199.202,02 |
| 60% - Regularização Fundiária | R\$ 119.521,21 |
| 30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços | R\$ 59.760,61 |
| 5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação | R\$ 9.960,10 |
| 5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação | R\$ 9.960,10 |
| UCs Afetadas | |
| Municipal | Não se aplica |
| Estadual | Não se aplica |
| Federal | Não se aplica |

4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1093, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 04603/2007/005/2013 (LO), que visa o cumprimento das condicionantes nº 12, anexo I, estabelecida no parecer único 362/2013, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A análise do grau de impacto pautou-se no EIA/RIMA apresentado na fase anterior à concessão da Licença de Operação, dentre outros estudos apresentados pelo nos autos. A SUPRAM Central Metropolitana justificou a incidência da Compensação ambiental na LO:

O § 1º do artigo 5º, do mesmo diploma, estabelece que a compensação para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiver sido definida na fase de licença prévia será estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

Considerando que a licença anterior foi instruída com EIA/RIMA; considerando que não foi discutida a incidência de compensação; considerando que foi identificada pela análise técnica a ocorrência de significativos impactos ambientais na operação do empreendimento, nos termos acima expostos, sugerimos a incidência da Compensação Ambiental. (fls. 120).

Portanto, análise e cálculo do Grau de Impacto está de acordo com o § 2º, do art. 7º do Decreto nº 45.175/2009: “ *Para instrução do processo a ser submetido à CPB-COPAM, o IEF-GCA analisará o EIA/RIMA, que deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI, podendo solicitar ao empreendedor informações complementares*”.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 140. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2